



LEI N.º 2.087 DE 29 DE AGOSTO 2018.

Dispõe sobre a alteração da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste/RO e, dá outras providências.

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**

Art. 1º. Fica adicionado ao texto do artigo 4º da Lei n. 1796, de 04 de setembro de 2014, o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: O servidor que filiar-se ao IPRAM precisa ter no mínimo 12 (doze) contribuições consecutivas para requerer benefícios previdenciários, com a exceção do salário família e do auxílio doença em decorrência de acidente de qualquer natureza, que não tem carência a cumprir.

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 9º, inciso IV, alínea a da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

...

IV – para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio ou união estável;

Art. 3º. Fica alterado a redação do inciso II do art. 12 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - compulsoriamente, como proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade, na forma da Lei Complementar.

Art. 4º. Fica alterado o texto do art. 15 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e



corresponderá à média da remuneração de contribuição do segurado dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício, pago na última parcela.

§1º - Não será devido auxílio doença ao segurado que filiar-se ao IPRAM já portador de doença pré-existente ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão em decorrência do desempenho de atividade laboral, comprovada mediante Junta Médica Oficial do IPRAM.

Art. 5º. Fica acrescentado o parágrafo 3º no artigo 15 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os Laudos Médicos apresentados pelos segurados com prazo de afastamento superior a 15 (Quinze) dias, deverão ser homologados pela junta médica oficial do Município de Espigão do Oeste, acompanhados, caso houver, de exames, diagnósticos e demais laudos relacionados com o pedido;

Art. 6º. Fica alterado o texto do artigo 26 *caput* e dos § 1º, 3º e 4º da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – Será concedida licença à servidora gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, cuja remuneração se dará da seguinte forma:

I – nos 120 (Cento e vinte) dias iniciais a cargo do IPRAM;

II – Nos 60 (Sessenta) dias restantes, pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada.

§ 1º - A licença de que trata o *caput* deste artigo será devida a partir do nascimento da criança, podendo a servidora optar por iniciar a licença a partir do primeiro dia do nono mês de gestação.

§ 3º - Em caso de ocorrência de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito à licença por 30 (trinta) dias.

§ 4º - O salário-maternidade corresponderá à média da remuneração de contribuição da segurada dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

Art. 7º. Fica alterado o texto do § 5º do artigo 27 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A segurada que adotar ou obtiver guarda oficial de criança para fins de adoção terá direito à licença maternidade para ajustamento do adotado no novo lar, pelos seguintes períodos:



- I – Por 120 (Cento e vinte) dias, quando a criança tiver até 01 (um) ano de idade;***
- II – Por 90 (Noventa) dias, quando a criança tiver de 01 (um) ano a 02 (dois) anos de idade;***
- III – Por 45 (Quarenta e cinco) dias, quando a criança tiver idade acima de 03 (Três) anos de idade;***

Art. 8º. Fica alterado o texto dos artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º - A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé comprovada.

§ 4º - Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, e ainda, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim



exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada sem processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 5º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 6º - O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte por quatro meses, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício;

§7º - A pensão por morte será paga de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nos seguintes termos:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;**
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;**
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;**
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;**
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;**
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.**

Art. 29 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.



§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º O direito à pensão prescreve em 5 (cinco anos) a contar da data do falecimento do segurado, sendo que, ocorrendo a prescrição quinquenal, sem que haja manifestação por escrito de habilitação de possíveis dependentes, o benefício não será gerado, quando não requerido por ninguém, ou sem efeito, caso houver habilitações posteriores a concessão.

Art. 30 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

Art. 31 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 32 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Primeiro - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Parágrafo Segundo – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões a cargo do IPRAM.

Art. 9º. Fica alterado o § 3º e acrescentado o § 4º, ao art. 45 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para que se mantenha o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme exigência constitucional, as verbas incorporadas de acordo com o art. 66 da Lei 1.946, de 04 de julho de 2016, serão consideradas para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, proporcionalmente ao período em que houve a efetiva contribuição sobre tais verbas.

§ 4º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo I.P.R.A.M.

Art. 10. Fica alterado o texto do art. 67 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 67 – A Diretoria Executiva do I.P.R.A.M. será composta pelo Presidente, Contador (a), Procurador (a) Jurídico (a), Controlador (a) Interno (a), Diretor (a) Financeiro (a), Diretor (a) de Benefícios;

Parágrafo Único – As funções de confiança de Diretor(a) Financeiro(a) e de Diretor(a) de Benefícios serão exercidas exclusivamente por servidores do quadro efetivo do I.P.R.A.M. nomeados pelo Presidente.

Art. 11. Fica alterado o texto do § 2º, do art. 68, da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A eleição para Presidente do I.P.R.A.M. realizar-se-á até o ultimo dia útil do mês de julho do ano anterior ao término do mandato do Presidente em atividade.

Art. 12. Fica alterado o § 3º do art. 69, da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O Presidente eleito deverá comprovar sua Certificação Profissional ANBIMA (CPA-10 ou compatível), como condição para a posse, e exercício do mandato.

Art. 13. Fica acrescentado os §§ 1º e 2º ao artigo 74 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A função de Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal será ocupada por pessoa portadora de diploma de graduação em curso de nível superior em qualquer área e Certificação Profissional ANBIMA (CPA-10) ou compatível.

§ 2º - O Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal eleito pelos seus pares terá 90 (noventa) dias a partir da data de sua eleição para apresentar sua Certificação Profissional ANBIMA (CPA-10) ou compatível.

Art. 14. Fica acrescido ao texto do artigo 82 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014 os incisos V e VI, passando a vigorar com a seguinte redação:

V – 01 (uma) vaga de Controlador (a) Interno;

VI – 01 (uma) vaga de Auxiliar de Serviços Administrativos;

Art. 15. Ficam alterados os textos dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 82, da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:



§ 1º - Além dos cargos efetivos e respectivas vagas descritas nos incisos I a VI do caput, o quadro de pessoal ainda é composto por: uma função de confiança de Diretor(a) Financeiro(a); e, uma função de confiança de Diretor(a) de Benefícios, exercidas obrigatoriamente por servidor do quadro efetivo do I.P.R.A.M. nomeados(as) pelo Presidente.

§ 4º- Os servidores do I.P.R.A.M. ficam sujeitos às normas estatutárias previstas na Lei Municipal n. 1.946/2016, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, bem como pelas legislações subseqüentes pertinentes.

§ 5º - A remuneração dos servidores efetivos, bem como as gratificações pelo desempenho das funções de confiança tratados neste artigo, constam do anexo I e correrão por conta da dotação orçamentária própria do I.P.R.A.M. cujos valores poderão ser reajustados por lei, conforme disponibilidade orçamentária e a devida aprovação do Conselho Administrativo e Fiscal.

Art. 16. Fica alterado o texto do art. 92 (caput) da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 90 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Art. 17. Fica alterado o texto do parágrafo único do art. 100 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 98, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 18. Ficam extintas as funções gratificadas constantes nos artigos 1º e 4º da lei 2.030, de 22 de dezembro de 2017, bem como do anexo I da lei 1.827, de



08 de janeiro de 2015, relativo ao cargo de auxiliar de serviços administrativos, que passam a vigorar com as alterações contidas no anexo I desta lei.

Art. 19. Fica reformulada a remuneração dos cargos efetivos do IPRAM, passando o anexo I da Lei 1.796, de 04 de setembro de 2014, vigorar com as alterações contidas no Anexo I desta lei.

Parágrafo Único – Os efeitos financeiros da reformulação que trato o caput retroagem a data de 01/06/2018.

Art. 20. Fica determinada a republicação do texto integral da Lei Municipal nº 1.796, de 04 de setembro de 2014, devidamente compilada no diário Oficial dos Municípios.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 29 de agosto de 2018.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO





ANEXO I

Cargos Efetivos

Cargos	Vagas	Escolaridade	Habilitação	Vencimento Base Inicial	Gratificação Técnica	Gratificação De Função	Remuneração Efetiva
Agente Administrativo	02	Ensino médio	-	1.515,21	-	-	1.515,21
Auxiliar de Serviços Administrativos	01	Ensino médio	-	1.454,00	-	-	1.454,00
Contador	01	3º grau	Graduação em Ciências Contábeis e registro no Conselho de Classe - CRC	2.032,08	1.725,21	-	3.757,29
Controlador Interno	01	3º grau	Graduação em Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Direito e registro no respectivo Conselho de Classe	2.032,08	686,40*	-	2.718,48
Procurador Jurídico	01	3º grau	Graduação em Direito e registro no Conselho de Classe- OAB	2.032,08	1.725,21**	-	3.757,29
Zelador	01	Ensino Fundamental	-	1.254,00	-	-	1.254,00

*Lei nº 1.827/15

** Lei nº 709/02 alterada pela Lei nº 1.276/08



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Funções Comissionadas

Função de confiança	Gratificação pelo desempenho de função de confiança
Diretor de Benefícios	R\$ 1.300,00 *
Diretor Financeiro	R\$ 1.300,00 *

*Lei nº 2.030/17



ANEXO II

Tabela de Vencimento Básico dos cargos Efetivos

CARGOS	Nível	Referencias									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Agente Administrativo	I	1.515,21	1.553,09	1.591,92	1.631,72	1.672,51	1.714,32	1.757,18	1.801,11	1.846,14	1.892,29
	II	1.939,59	1.988,08	2.037,78	2.088,73	2.140,94	2.194,47	2.249,33	2.305,56	2.363,20	2.422,28
Auxiliar de Serviços Administrativos	I	1.454,00	1.490,35	1.527,61	1.565,80	1.604,94	1.645,07	1.686,19	1.728,35	1.771,56	1.815,85
	II	1.861,24	1.907,77	1.955,47	2.004,35	2.054,46	2.105,82	2.158,47	2.212,43	2.267,74	2.324,43
Contador	I	2.032,08	2.082,88	2.134,95	2.188,33	2.243,04	2.299,11	2.356,59	2.415,50	2.475,89	2.537,79
	II	2.601,23	2.666,26	2.732,92	2.801,24	2.871,27	2.943,05	3.016,63	3.092,05	3.169,35	3.248,58
Controlador Interno	I	2.032,08	2.082,88	2.134,95	2.188,33	2.243,04	2.299,11	2.356,59	2.415,50	2.475,89	2.537,79
	II	2.601,23	2.666,26	2.732,92	2.801,24	2.871,27	2.943,05	3.016,63	3.092,05	3.169,35	3.248,58
Procurador Jurídico	I	2.032,08	2.082,88	2.134,95	2.188,33	2.243,04	2.299,11	2.356,59	2.415,50	2.475,89	2.537,79
	II	2.601,23	2.666,26	2.732,92	2.801,24	2.871,27	2.943,05	3.016,63	3.092,05	3.169,35	3.248,58
Zelador	I	1.254,00	1.285,35	1.317,48	1.350,42	1.384,18	1.418,79	1.454,26	1.490,61	1.527,88	1.566,07
	II	1.605,22	1.645,35	1.686,48	1.728,65	1.771,86	1.816,16	1.861,56	1.908,10	1.955,80	2.004,70



ANEXO III

Auxílios

Auxílio Alimentação	R\$ 200,00 *	
Auxílio Saúde	R\$ 75,00 (com plano de saúde) **	R\$ 50,00 (sem plano de saúde) **

*Lei nº. 1987/17

** Lei nº1.584/11